

# JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA E A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL DOS PAÍSES LUSÓFONOS

## YOUTH AND ADULTS WITH DISABILITIES AND THE EDUCATIONAL LEGISLATION OF LUSOPHONE COUNTRIES

Samuel VINENTE<sup>1</sup>

Maria da Piedade Resende da COSTA<sup>2</sup>

Márcia Duarte GALVANI<sup>3</sup>

**RESUMO:** esse trabalho analisou a política educacional, com ênfase na legislação educacional, dos países lusófonos e a escolarização de jovens e adultos. Foi realizado um estudo documental em diretrizes e bases educacionais dos países, por meio de um Protocolo de Análise Documental. Os resultados apontaram que a Educação Especial vem se constituindo nos países lusófonos enquanto serviço de escolarização dos mais diferentes públicos. Para isso, torna-se necessário que as políticas educacionais se configurem enquanto elementos necessários para a universalização do atendimento escolar aos estudantes com deficiência e demais públicos que integram a clientela da Educação Especial nos diferentes países que integram a lusofonia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Política educacional. Deficiência. Jovens e Adultos. Países Lusófonos.

**ABSTRACT:** this study analyzed the educational policy, with emphasis on the educational legislation, of the Portuguese speaking countries and the schooling of young people and adults. A documentary study was carried out in guidelines and educational bases of the countries, through a Protocol of Documentary Analysis. The results pointed out that Special Education has been constituted in the Portuguese-speaking countries as a school service for the most different publics. For this, it becomes necessary that the educational policies are configured as necessary elements for the universalization of the school attendance to students with disabilities and other public that integrate the clientele of the Special Education in the different countries that integrate lusophony.

**KEYWORDS:** Educational policy. Deficiency. Youth and Adults. Lusophone countries.

### INTRODUÇÃO

*A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes* assegura o direito à educação para a pessoa com deficiência, bem como ao tratamento médico, psicológico e funcional, ao treinamento vocacional e reabilitação, à assistência, ao aconselhamento, aos serviços de inserção profissional e outros serviços que possibilitem o desenvolvimento de suas capacidades e habilidades (ONU, 1975).

*A Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes*, realizada em Genebra no ano de 1983, apresenta como finalidade que a pessoa com deficiência tenha acesso e progressão ao emprego, de modo que haja a *integração ou reintegração* dessas pessoas na sociedade (OIT, 1983). Observa-se então uma política pública a ser implementada nos países

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em Educação Especial. Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Contato: samueljunior.ns@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação Especial. Departamento de Psicologia. Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Contato: E-mail: piedade@ufscar.br

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação Especial. Departamento de Psicologia. Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Contato: E-mail: marciaduar@yahoo.com.br

para a empregabilidade de jovens e adultos, na qual deveriam ser consultados os empregadores e as associações representativas das pessoas com deficiência.

A *Declaração Mundial sobre Educação para Todos*, decorrente de uma conferência realizada na Tailândia em 1990, assegura que a educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos, sendo necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade (UNESCO, 1990). Além disso, o documento assegura que se torna mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos, a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de aprendizagem.

A mesma Declaração, no artigo 5º enfoca que:

As necessidades básicas de aprendizagem de jovens e adultos são diversas, e devem ser atendidas mediante uma variedade de sistemas. Os programas de alfabetização são indispensáveis, dado que saber ler e escrever constitui-se uma capacidade necessária em si mesma, sendo ainda o fundamento de outras habilidades vitais. A alfabetização na língua materna fortalece a identidade e a herança cultural. Outras necessidades podem ser satisfeitas mediante a capacitação técnica, a aprendizagem de ofícios e os programas de educação formal e não formal em matérias como saúde, nutrição, população, técnicas agrícolas, meio-ambiente, ciência, tecnologia, vida familiar - incluindo-se aí a questão da natalidade - e outros problemas sociais. (UNESCO, 1990, p. 3)

Sendo assim, pode-se verificar no âmbito da política educacional internacional uma preocupação com a escolarização de jovens e adultos, levando-se em consideração as especificidades desse público a ser atendido pelos sistemas de ensino. Decorre dessa legislação mais ampla uma série de políticas públicas que são implementadas a partir da década de 1990 com vistas à universalização e democratização do atendimento escolar.

A *Declaração de Salamanca* (UNESCO, 1994), documento decorrente da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, realizada em Salamanca e consignada por diversos países da América Latina, determina que a legislação dos países signatários “[...] deveria reconhecer o princípio de igualdade de oportunidade para crianças, jovens e adultos com deficiência, na educação primária, secundária e terciária, sempre que possível em ambientes integrado” (UNESCO, 1994, p. 17).

O mesmo documento ratifica a urgência na garantia da educação para as “crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais no quadro do sistema regular de educação” (UNESCO, 1994, p. 2). No âmbito da Declaração torna-se necessário estabelecer mecanismos de planejamento, supervisão e avaliação educacional para “crianças e adultos com necessidades educativas especiais, de modo descentralizado e participativo” (1994, p. 3).

A *Carta do Terceiro Milênio*, aprovada em Londres no ano de 1999, quando problematiza o aumento da taxa de pessoas com deficiência no mundo, contextualiza o fracasso da prevenção de doenças evitáveis e do fracasso no tratamento das condições tratáveis (ONU, 1999). Nessa perspectiva, muitos jovens e adultos hoje com deficiência, tiveram acesso a essa condição em razão de condições sociais e ambientais desfavoráveis.

É nesse contexto, que a *Carta ao Terceiro Milênio* alerta quanto à necessidade de os países implementarem políticas públicas para a prevenção da deficiência e intervenção precoce às crianças e adultos que se tornaram deficientes. Assim, torna-se necessário criar “[...] programas contínuos e de âmbito nacional para reduzir ou prevenir qualquer risco que possa causar impedimento, deficiência ou incapacidade” (ONU, 1999, p. 2).

A *Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência*, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.956/2001, convoca que os Estados comprometam-se a tomar medidas para eliminação da discriminação. Tais medidas baseiam-se em prestação ou fornecimento de bens e serviços, bem como programas, atividades e promoção da acessibilidade (BRASIL, 2001).

O Artigo 24, do *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, ratificado pelo Brasil, assegura direitos para o acesso ao Ensino Superior em geral, bem como treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, em igualdade de condições e sem discriminação (BRASIL, 2007). Em consonância com a Organização Internacional do Trabalho, o acesso ao emprego e a inserção profissional das pessoas com deficiência na sociedade são garantidos mais uma vez, em acordo do qual o Brasil tornou-se signatário.

A *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, ratificado no Brasil por meio do Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, apresenta como obrigação dos Estados que implementaram tal acordo, a adoção de medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção (BRASIL, 2009).

Como pode-se observar na legislação internacional e nacional (ONU, 1975; OIT, 1983; UNESCO, 1990, 1994; ONU, 1999; BRASIL, 2001, 2007, 2009), ao longo do tempo, a legislação interna promovida por meio de acordos internacionais tem contribuído para a implementação de políticas em todas as esferas. No contexto educacional, o direito à escolarização das pessoas com deficiência tem sido tema de amplo debate pela Universidade e pelas organizações, sejam elas governamentais ou não.

Considerando-se então estudos internacionais (CABRAL; MENDES, 2009; CABRAL, 2010; TANNÚS-VALADÃO, 2010), realizados no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Educação Especial (PPGEEs), da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), pensamos ser válida uma reflexão sobre a escolarização de jovens e adultos com deficiência, tomando como ponto de partida a lusofonia<sup>4</sup>.

Acreditamos que as políticas que se engendram nos diferentes países lusófonos são pensadas a partir da legislação do país colonizador. Sendo assim, devido ao fato dos países, exceto Portugal, possuírem o mesmo passado de colonização e opressão, a legislação educacional desses países pode possuir similaridades no tocante à escolarização de pessoas jovens e adultas com deficiência.

Nessa perspectiva torna-se necessário investigar: (a) quais as implicações da política educacional em âmbito internacional para os países lusófonos? E, (b) como encontra-se estruturada a política de educação especial para o atendimento às necessidades de jovens e adultos com deficiência? Para isso, o presente artigo objetivou analisar a legislação educacional dos países lusófonos no tocante à escolarização de jovens e adultos com deficiência.

---

<sup>4</sup> Os países lusófonos são países que possuem a língua portuguesa como idioma oficial, os quais foram inicialmente colonizados por Portugal. De acordo com Machado (2002), a lusofonia surge “[...] como ferramenta ideológica para recuperar esse espaço atlântico, apagando a história colonial e as relações polêmicas com os povos de língua portuguesa, mediante a tentativa de controle da língua ‘mãe’” (MACHADO, 2002, p. 1).

## MÉTODO

O método apresentado a seguir encontra-se detalhado em: (a) delineamento do estudo; (b) seleção dos países lusófonos; (c) indicadores sociais e educacionais dos países; e, (d) instrumento.

### Delineamento do estudo

O trabalho baseou-se num processo de análise por meio da pesquisa documental realizada nos dispositivos que consubstanciam as políticas de educação especial nos países lusófonos. Segundo Gil (2008), esse tipo de pesquisa vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

O quadro a seguir discrimina os documentos analisados e a data de publicação dos mesmos:

**Quadro 1-** Documentos analisados no estudo

Nº	País	Documento	Data de Publicação
1	Angola	Lei de Bases do Sistema de Educação (Lei N.º 13/01 de 31 de dezembro de 2001)	2001
2	Brasil	Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996)	1996
3	Cabo Verde	Lei de Bases do Sistema Educativo (Decreto-Legislativo n.º 2/2010 de 7 de maio)	2010
4	Moçambique	Lei do Sistema Nacional de Educação (Lei n.º 06/1992 de 6 de maio)	1992
5	Portugal	Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46, de 14 de outubro)	1986
6	São Tomé e Príncipe	Lei n.º 2, de 2 de junho	2003
7	Timor Leste	Lei n.º 14, de 29 de outubro	2008

**Fonte:** Elaboração própria, com base nos dados do estudo (2015).

A busca aos documentos se deu nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação nos respectivos países ou equivalente. Por meio da pesquisa documental, utilizou-se como critérios de inclusão e exclusão os seguintes itens referentes aos documentos: (a) definir diretrizes e bases da educação nacional; (b) na ausência do primeiro, definir políticas educacionais para a escolarização de jovens e adultos com deficiência.

### *Seleção dos países lusófonos (português como língua oficial):*

O português é a língua oficial de oito países, sendo também falado em comunidades da África (Zanzibar), China (Macau), Índia (Goa, Diu e Damão) e Malásia (Málaca). Entretanto, compuseram o estudo apenas os países que possuem o português como língua oficial. A partir disso, deu-se prosseguimento a busca por intermédio do sítio eletrônico do Ministério de Educação ou órgão equivalente de cada país.

Foram selecionados documentos basilares referentes à política educacional dos países que compõem a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a saber: (1) Angola; (2) Brasil; (3) Cabo Verde; (4) Moçambique; (5) Portugal; (6) São Tomé e Príncipe; e (7) Timor Leste.

### *Indicadores sociais e educacionais dos países*

Os indicadores sociais e educacionais que subsidiaram o estudo foram consultados no sítio eletrônico de Estatísticas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), referentes ao ano de 2012.

Integram o grupo dos países lusófonos a Angola, o Cabo Verde, a Guiné Bissau, o Moçambique, São Tomé e Príncipe e o Timor Leste. Somando-se a população estimada desses países, segundo dados da Acção Local Estatística Aplicada (ALEA), varia em torno de 241.478.752 habitantes, correspondendo a 3% da população mundial.

Os indicadores sociais dos países que integram o grupo da lusofonia, apontam para uma disparidade se comparadas em contexto global, político e econômico. A tabela 1 apresenta os países que compõem o grupo com suas respectivas capitais, além da população, posição no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e Gastos do Produto Interno Bruto (PIB) em educação.

Tabela 1 – Caracterização dos países lusófonos quanto à população, posição no IDH e gastos do PIB coeducação

Nº	País	Capital	População	Posição no IDH	Gasto do PIB com Educação
1	Angola	Luanda	17.429.637	148º (0,508)	3,5%
2	Brasil	Brasília	190.755.799	85º (0,730)	5,6%
3	Cabo Verde	Cidade da Praia	494.039	132º (0,586)	5,7%
4	Moçambique	Maputo	22.416.881	185º (0,327)	5,0%
5	Portugal	Lisboa	10.636.979	43º (0,816)	3,8%
6	São Tomé e Príncipe	São Tomé	163.784	144º (0,525)	10,2%
7	Timor Leste	Dili	1.066.409	134º (0,576)	n.d

Fonte: Acção Local Estatística Aplicada (ALEA, 2015).

Como pode-se observar na tabela 1, de um universo de 193 países reconhecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), muitos países que integram o grupo de lusofonia possuem dados sobre o IDH baixíssimos. Numa ordem decrescente, dos países com melhor e pior IDH verifica-se respectivamente Portugal (43º), Brasil (85º), Cabo e Moçambique (185º).

Quanto ao índice populacional dos países, é necessário observar a densidade demográfica e a extensão territorial dos mesmos. O país mais populoso, segundo dados da Acção Local Estatística Aplicada (ALEA), seria o Brasil com 190.755.799 habitante, e o país com menor população seria São Tomé e Príncipe, com apenas 163.784 habitantes.

### *Instrumento*

Observados os dispositivos legais dos países lusófonos enquanto elementos de análise, tornou-se necessário a elaboração de um Protocolo para compilação e análise dos dados. Para isso, foi elaborado por Vinente e Costa (2015) um instrumento de pesquisa que se baseou em um *Protocolo de Análise Documental: legislação educacional dos países lusófonos*.

O material continha aspectos relacionados a: (a) caracterização do documento analisado; (b) definição legal da terminologia “Jovens e Adultos”; (c) garantia do direito à educação aos jovens e adultos com deficiência; e, (d) serviços de educação especial presentes no texto legal, tais como formação de professores, currículo escolar, terminalidade específica, avaliação e atendimento pedagógico.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os dados analisados serão apresentados levando-se em consideração a ordem alfabética dos países lusófonos, iniciando-se com a análise da política educacional do Brasil, seguido respectivamente por Angola, Cabo Verde, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste.

### *Política de Educação Especial no Brasil*

No Brasil, a Educação de Jovens e Adultos (EJA), é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria (BRASIL, 1996). Sendo assim, a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - assegura que os sistemas de ensino devem prover gratuitamente aos jovens e aos adultos, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

A LDB assegura os serviços de apoio especializado, na escola regular, quando necessário. Dessa maneira, os sistemas de ensino devem assegurar a esses estudantes currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos. É prevista a terminalidade específica no artigo 59 da lei, para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados (BRASIL, 1996).

Com o avanço na legislação brasileira, a EJA se articularia preferencialmente com a Educação Profissional, de modo que haja articulação entre a teoria e a prática e o mundo do trabalho (BRASIL, 2008). Na perspectiva do direito à educação, o Poder Público assume pra si o desafio de viabilizar e estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares.

A política de Educação Especial no Brasil, atualmente pauta-se no atendimento escolar oferecido aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, tais estudantes constituem o chamado público-alvo da Educação Especial (BRASIL, 2008, 2011, 2013). A lei traz também no inciso V, do artigo 59, a questão da profissionalização para esses estudantes:

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

Nesse cenário, ratificando documentos internacionais (ONU, 1975; OIT, 1983; UNESCO, 1990, 1994), a lei apresenta os termos *integração*, *vida em sociedade* e *inserção*. Dessa forma, a legislação trata não apenas da escolarização, mas do trabalho articulado à escolarização, pensando-se assim políticas públicas intersetoriais.

### *Política de Educação Especial na Angola*

O Ministério da Educação da Angola é o departamento governamental que tem por missão a definição, coordenação, execução e avaliação da política nacional relativa ao sistema educativo, no âmbito da educação pré-escolar, do ensino básico, do ensino secundário e da educação extra-escolar, bem como articular no âmbito das políticas nacionais de promoção da qualificação da população, a política nacional de educação e a política nacional de formação profissional.

Podemos visualizar na legislação, a questão dos direitos humanos, no tocante aos objetivos da educação. Ao inserir no corpo da lei, as especificidades dos países lusófonos - a língua portuguesa, a lei insere no artigo 9º uma diretriz relacionada ao ensino de língua portuguesa nas escolas e nos subsistemas de educação de adultos, a utilização das línguas nacionais. Verifica-se aí um destaque para a educação de adultos e o idioma a ser utilizado para que o ensino seja ministrado.

Quanto à estrutura, o Sistema de Educação de Angola estrutura-se nos seguintes subsistemas: (a) subsistema de educação pré-escolar; (b) subsistema de ensino geral; (c) subsistema de ensino técnico-profissional; (d) subsistema de formação de professores; (e) subsistema de educação de adultos; e, (f) subsistema de ensino superior. Além dessa classificação, o Sistema de Educação estrutura-se nos níveis primário, secundário e superior (ANGOLA, 2001).

Na Lei de Bases, a educação de adultos é um conjunto integrado e diversificado “de processos educativos baseados nos princípios, métodos e tarefas da andragogia e realiza-se na modalidade de ensino directo e/ou indirecto” (ANGOLA, 2001, art. 31). Enquanto a educação de adultos trata-se de um subsistema de ensino no país, a Educação Especial é amparada na legislação enquanto modalidade de ensino.

Nesse cenário, apresenta carácter transversal para o subsistema de ensino geral e de educação de adultos, destinada aos “indivíduos com necessidades educativas especiais, nomeadamente deficientes motores, sensoriais, mentais, com transtornos de conduta e trata da prevenção, da recuperação e da integração sócio-educativa e sócio-económica dos mesmos e dos alunos superdotados” (ANGOLA, 2001, art. 43).

Cabe à Educação Especial o desenvolvimento de habilidades físicas e intelectuais e a redução das limitações causadas pela deficiência. Além disso, o apoio à inserção familiar, esco-

lar e social de crianças e jovens com deficiência traz a questão da aquisição de estabilidade emocional. É importante salientar que no Brasil, essa questão não esteve contemplada na legislação.

### *Política de Educação Especial em Cabo Verde*

O Ministério da Educação e Desporto é o departamento governamental encarregado de propor, coordenar e executar as políticas governamentais em matéria de ensino pré-escolar, básico, secundário, técnico-profissional, de alfabetização e educação de adultos (CABO VERDE, 2015). A estrutura do Sistema Educativo de Cabo Verde compreende os subsistemas: educação pré-escolar, educação escolar, educação extra-escolar e a formação técnico-profissional.

De acordo com o Decreto Legislativo nº 02/2010, a obrigatoriedade e universalidade da educação é assegurada pelo Estado até o décimo ano de escolaridade. A gratuidade estende-se por uma duração de oito anos. A Educação Especial é entendida na legislação como uma “modalidade especial de ensino [...] ministrada preferencialmente em estabelecimentos regulares de ensino a favor de alunos portadores de necessidades educativas especiais” (CABO VERDE, 2010, p. 12).

No artigo 48 do decreto menciona-se os cuidados educativos adequados às crianças e jovens com deficiência, os quais são de responsabilidade do Estado, de modo que sejam promovidos: (a) meios educativos necessários; (b) normas gerais da “educação inclusiva”; e, (c) apoio de iniciativas autárquicas que visem a recuperação e a integração sócio-educativa do estudante (CABO VERDE, 2010).

O artigo 49 dispõe sobre a educação para “crianças sobredotadas”, sendo estas aquelas “com superior ritmo de aprendizagem, com o objectivo de permitir o natural desenvolvimento das suas capacidades mantais” (CABO VERDE, 2010, p. 13). Diferente da legislação dos outros países, pode-se considerar que a lei mais importante de Cabo Verde, destina, mesmo que de forma generalista, um espaço para crianças com altas habilidades.

O artigo 50, menciona sobre a escolarização de jovens e adultos com deficiência, diferenciando-se também da legislação de outros países, ao assegurar que a educação de jovens e adultos com “necessidades educativas especiais” deve organizar-se com métodos específicos de atendimento adaptadas às suas características. A lei dispõe sobre o apoio dos pais, professores e “encarregados da educação” para a “integração em classes regulares” e em locais específicos, dependendo do grau de deficiência dos estudantes.

### *Política de Educação Especial em Moçambique*

De acordo com o sítio eletrônico do Ministério da Educação de Moçambique, para além do ensino geral, ensino técnico-profissional e ensino superior, a Lei nº 6/1992, considera o ensino especial, o ensino vocacional, o ensino de adultos, o ensino à distância e a formação dos professores como modalidades especiais que, integram o ensino escolar. Essas modalidades são regidas por disposições especiais e podem envolver outros ministérios, como o MMAS, no caso do Ensino Especial.

O artigo 28 da Lei considera o ensino especial, o ensino vocacional, o ensino de adultos, o ensino à distância e a formação de professores como modalidades especiais de ensino escolar. O ensino especial é definido como “educação de crianças e jovens com deficiências



físicas, sensoriais e mentais ou difícil enquadramento escolar”. A oferta do ensino especial era prevista na legislação de Moçambique por meio de classes especiais dentro das escolas regulares.

Já o ensino de adultos é visualizado na legislação como aquele direcionado aos indivíduos que não se “encontram na idade normal de frequência dos ensinamentos geral e técnico-profissional”. A legislação prevê que “[...] as formas de acesso e os planos e métodos de estudos organizados de modo distinto, tendo em conta os grupos etários a que destinam, a experiência de vida e os conhecimentos demonstrados” (MOÇAMBIQUE, 1992, p. 11).

### *Política de Educação Especial em Portugal*

O ingresso de Portugal na União Europeia, em 1986, estabeleceu demandas para a política educacional do país. A publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo em 1986 estabeleceu a regionalização dos serviços do Ministério da Educação, e a Reforma do Sistema Educativo. A Educação Especial então passa a ser definida na legislação como uma modalidade de educação.

Portugal, Rodrigues e Nogueira (2010) sinalizam o atendimento de escolares com necessidades educacionais especiais por meio dos serviços de educação especial e inclusiva. A Lei de Diretrizes e Bases de Portugal constitui a Educação Especial como modalidade de educação escolar, além da formação profissional, do ensino de adultos, do ensino à distância e do ensino do português em outros países.

O artigo 17 da Lei nº 46/1986, ao normatizar sobre os objetivos e âmbito da Educação Especial, salienta que a Educação Especial visa “recuperação e integração sócio-educativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas devidas a deficiências físicas e mentais”. Em relação aos objetivos, a organização dos serviços na legislação apontam:

- a) O desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais;
- (b) A ajuda na aquisição da estabilidade emocional;
- (c) O desenvolvimento das possibilidades de comunicação;
- (d) A redução das limitações provocadas pela deficiência;
- (e) O apoio na inserção familiar, escolar e social de crianças e jovens deficientes;
- (f) O desenvolvimento da independência a todos os níveis em que se processar;
- (g) A preparação para uma adequada formação profissional e integração na vida activa (PORTUGAL, 1986, p. 3073).

Observa-se uma perspectiva de direitos humanos, consignada na legislação portuguesa, o qual damos destaque mais uma vez para a questão da estabilidade emocional, tão presente nos textos normativos de outros países lusófonos, ainda ausente na legislação educacional brasileira.

Quanto à organização dos serviços, a legislação assegura o atendimento específico, quando comprovado o tipo e o grau de deficiência dos educandos. Quanto aos currículos, devem ser adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência. Além disso, a Educação Especial deve buscar a integração profissional dos estudantes com deficiência (PORTUGAL, 1986).

### *Política de Educação Especial em São Tomé e Príncipe*

A Lei nº 2/2003 estrutura o Sistema Educativo de São Tomé e Príncipe compreendendo a Educação pré-escolar, escolar e extra-escolar. A educação pré-escolar destina-se a crianças com idade inferior a sete anos de idade.

A educação escolar compreende o ensino básico (tem duração de seis anos), o ensino secundário e o ensino superior (ensino universitário e politécnico). A lei institui também as “modalidades especiais de educação escolar” que assemelham-se às do Brasil, a saber: educação especial, ensino recorrente de adultos, formação profissional e ensino à distancia (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, 2003).

O artigo 17 da lei dispõe que a Educação Especial visa “[...] o atendimento e integração sócio-educativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas” (idem, p. 110). Semelhante à legislação brasileira, a educação especial em São Tomé e Príncipe deve integrar atividades e ações dirigidas às famílias, aos educadores e às comunidades. Dessa forma, os objetivos do Sistema Educativo para a clientela da Educação Especial baseiam-se em:

- (a) O desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais;
- (b) A ajuda na aquisição de estabilidade emocional;
- (c) O desenvolvimento das possibilidades de comunicação;
- (d) A redução das limitações provocadas pela deficiência;
- (e) O apoio na inserção familiar, escolar e social de crianças e jovens deficientes;
- (f) O desenvolvimento da independência a todos os níveis em que se possa processar;
- (g) A preparação para uma adequada formação profissional e integração na vida activa (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, 2003, p. 110, art. 17)

Pode-se então observar na alínea “e” o a inserção das categorias “crianças” e “jovens deficientes”, denotando-se então a possibilidade da oferta dos serviços de ensino especial apenas até a faixa etária dos jovens. Quanto à organização da Educação Especial, devem ser propostas formas organizativas que visem a integração profissional do deficiente.

O “ensino recorrente de adultos” é apresentado no item posterior ao da Educação Especial. Trata-se de um ensino voltado para “indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário”, sendo então organizado um ensino recorrente (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, 2003, p. 111). Tem acesso a essa modalidade, os estudantes com idade acima de 15 anos e dão especial atenção a eliminação do analfabetismo.

### *Política de Educação Especial no Timor Leste*

O Sistema Educativo do Timor-Leste organiza-se em educação pré-escolar, educação escolar (ensinos básico, secundário e superior), educação extra-escolar e a formação profissional. A educação extra-escolar apresenta-se como um destaque na legislação educacional do Timor-Leste, se comparada a de outros países. Essa forma de educação, a extra-escolar, engloba atividades de alfabetização e educação de base, bem como aperfeiçoamento e atualização cultural e científica, com iniciativas múltiplas, diversificadas e complementares (TIMOR-LESTE, 2008).

A modalidade amplamente conhecida como Educação Especial no Timor Leste é parte integrante da educação escolar, sendo regulada por legislação especial própria. O público-alvo descrito na Lei de Bases da Educação (TIMOR-LESTE, 2008) trata-se dos indivíduos com necessidades educativas especiais. De acordo com a lei:

Os indivíduos com necessidades educativas especiais, de caráter mais ou menos prolongado, decorrentes da interação entre fatores ambientais e limitações próprias ascentuadas, nos domínios da audição, da visão, motor, cognitivo, da fala, da linguagem e da comunicação, emocional e da saúde física, têm direito a respostas educativas adequadas (TIMOR LESTE, 2008, p. 2650).

A visão esperada dessa modalidade de educação escolar, disposta na legislação, é de que haja integração educativa e social, bem como autonomia e estabilidade emocional dos educandos. Essa estabilidade na ótica da legislação educacional brasileira pode ser vista como uma contribuição, pois não pode-se esperar somente a opinião dos familiares e comunidade escolar quanto à presença do estudante na escola comum, mas é necessário que este se sinta bem junto com os demais alunos.

Seguindo a mesma lógica disposta na legislação dos outros países, a educação de jovens e adultos também é vista como “ensino recorrente”. Na legislação educacional de Timor-Leste, esse ensino destina-se aos indivíduos que ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário. Na lei, a predominância dessa modalidade é ofertada no período noturno, tendo por objetivo os ensinos básico e secundário.

Seguindo uma interface as modalidades, a questão curricular e avaliativa são mantidas na legislação educacional do país, garantindo que os currículos, programas e formas de avaliação podem ser adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo objetivou analisar a legislação educacional dos países lusófonos no tocante à escolarização de jovens e adultos com deficiência.

Observou-se com predominância, durante processo de análise documental, que a educação especial e a educação de jovens e adultos são observadas na legislação dos países como modalidade de educação escolar. Em alguns países, fica mais claro o modo explícito da Educação Especial enquanto transversal aos itens e modalidades que integram os diferentes sistemas de ensino.

A Educação Especial vem se constituindo nos países lusófonos enquanto serviço de escolarização dos mais diferentes públicos. Para isso, torna-se necessário que as políticas educacionais se configurem enquanto elemento necessário para a universalização do atendimento escolar aos estudantes com deficiência e demais públicos que integram a clientela da Educação Especial nos diferentes países lusófonos.

Esse estudo apresenta como limitações o fato de a análise ser realizada apenas em documentos e diretrizes que dizem respeito ao marco legal mais importante de cada país, que se constituirá geralmente por diretrizes e bases de cada sistema educativo ou de ensino. Acredi-

tamos que a ampliação do período delimitado ou mesmo diminuição do quantitativo de países poderá contribuir para que redes e grupos de pesquisa encontrem resultados mais significativos.

Podemos visualizar então um profícuo campo de estudo e pesquisa para análise e monitoramento da política educacional internacional. Sendo assim, outros estudos podem isolada ou coletivamente analisar os diferentes aspectos dos países por continente ou mesmo por acordos internacionais dos quais sejam signatários.

## REFERÊNCIAS

ALEA. *Ação Local Estatística Aplicada*. Disponível em: <<http://www.alea.pt/html/projecto/html/projecto.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

ANGOLA. Lei nº 13/01 de 31 de dezembro de 2001: Lei de Diretrizes e Bases do Sistema de Educação. *Diário Oficial [da] República da Angola*, Luanda, 31 dez. 2001.

BRASIL Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, jan. 2008. Disponível em: <[portal.mec.gov.br](http://portal.mec.gov.br)>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, jan. 2008. Disponível em: <[portal.mec.gov.br](http://portal.mec.gov.br)>. Acesso em: 08 jul. 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 mar. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: ago. 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011: dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008: Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 09 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013: altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 04 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 09 set. 2016.

CABO VERDE. Decreto Legislativo nº 02, de 7 de maio de 2010: revê as Bases do Sistema Educativo, aprovadas pela Lei nº 103/III/90, de 29 de dezembro, na redação dada pela Lei nº 11/V/99, de 18 de outubro. *Boletim Oficial [suplemento]*. Praia, 02 mai. 2010.

CABO VERDE. Lei n. 113, de 05 de outubro de 1999: altera as Bases do Sistema Educativo, aprovadas pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 11/V/99, de 18 de outubro. *Boletim Oficial [suplemento]*. Praia, 05 out. 1999.

CABRAL, L. S. A. *A legislação brasileira e italiana sobre Educação Especial: da década de 1970 aos dias atuais*. 2010. 1216 f. Dissertação (Mestrado em Educação Especial) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

CABRAL, L. S. A.; MENDES, E. G. Da segregação da pessoa com deficiência à sua inclusão escolar radical no contexto italiano. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 4, São Luís, 2009.

CABRAL, L. S. A.; MENDES, E. G.; ANNA, L. Orientação acadêmica e profissional dos estudantes com deficiência nas universidades italianas. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, Araraquara, v. 10, n. esp. p. 615-129, 2015.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INE. Instituto Nacional de Estatística. *Estatísticas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa*. Lisboa: INE, 2012.

MACHADO, I. J. R. Resenha da Obra de MARGARIDO, Alfredo. *A Lusofonia e os Lusófonos: Novos Mitos Portugueses*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132002000100016&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132002000100016&script=sci_arttext)>. Acesso em: set. 2016.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 6, de 6 de maio de 1992: reajusta o quadro geral do Sistema Educativo e adéqua as disposições contidas na Lei n.º 4/83, de 23 de março. *Diário Oficial de Moçambique*, Maputo, 6 mai. 1992.

ONU. Organizações das Nações Unidas. *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes*: resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09 de dezembro de 1975, Genebra, 09 dez. 1975.

PORTUGAL. Lei n.º 46, de 14 de outubro de 1986: Lei de Bases do Sistema Educativo. *Diário da República*, Lisboa, 14 out. 1986.

RODRIGUES, D.; NOGUEIRA, J. Educação especial e inclusiva em Portugal. *Revista Educación Inclusiva*. Lisboa, v. 3, n. 1, p. 97-109, 2010.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Lei n.º 2, de 2 de junho de 2003: Lei de Bases do Sistema Educativo. *Diário da República*. São Tomé, 2 jun. 2003.

TANNÚS-VALADÃO, G. *Planejamento Educacional Individualizado na Educação Especial*: propostas oficiais da Itália, França, Estados Unidos e Espanha. Dissertação (Mestrado em Educação Especial) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

TIMOR-LESTE. Lei n.º 14, de 29 de outubro de 2008: estabelece a Lei de Bases da Educação. *Jornal da República do Timor-Leste*. Dili, 29 out. 2008.

UNESCO, 1994. *Declaração de Salamanca*: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Salamanca: UNESCO, 1994. Disponível em: <<portal.mec.gov.br>>. Acesso em: nov. 2015.

VINENTE, S.; COSTA, Maria da Piedade Resende da. *Protocolo de Análise Documental*: legislação educacional dos países lusófonos. São Carlos, UFSCar: Instrumento de Pesquisa, 2015.

---

Recebido em: 20 de fevereiro de 2018

Modificado em: 20 de agosto de 2018

Aceito em: 26 de setembro de 2018

